FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — REINTEGRAÇÃO

— A readmissão não constitui reclamação ou recurso administrativo; havendo conveniência para o serviço público, poderá ser atendida.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
PROCESSO MTIC N.º 131.036-60

PARECER

N.º 251-61 — Trata-se de pedido formulado pelo Dr. Mário Arruda de Godói, que pleiteou, inicialmente, sua readmissão, e, posteriormente, a respectiva, reintegração na função de Médico, ref. 27, do Quadro de Pessoal da Comissão do Impôsto Sindical.

2. No que se refere ao segundo pedido alega o requerente que o Tribunal Federal de Recursos já determinou a reintegração, àquele órgão, de Adjalme Massena Araújo e outros reconhecendo-lhes o direito de estabilidade por possuírem mais de cinco anos de serviço público, com o que obtiveram o implemento de exigência contida na Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

3. Verifica-se, todavia, que o pleiteante não foi parte no aludido procedimento judicial e que, por outro lado, sua situação não se identifica à daqueles outros servidores, os quais, ao serem dispensados, possuíam, efetivamente, no mencionado órgão, lapso superior a cinco anos, ao revés do que ocorre na hipótese *sub judice*, em que o interessado, para atingir aquêle cômputo, pretende seja adicionado o tempo de serviço prestado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e a repartições estaduais.

4. De qualquer sorte, porém, *data venia*, não é possível prosperar o aludido pedido do postulante, tendo em vista encontrar-se prescrito seu direito de pleitear, em face do disposto no inciso I do art. 169 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

5. No que tange à radmissão inicialmente pretendida, embora não incorra em prescrição, por não constituir, êsse instituto, reclamação ou recurso, trata-se de providência que sòmente deve ser atendida quando o reingresso do ex-servidor consulta aos interêsses da administração.

6. O Presidente da Comissão n.º 97-59, no parecer de fls. 23 a 24, concluiu no sentido de deferimento do pedido de readmissão do postulante, sob o principal pretexto de que, "durante o tempo em que trabalhou na Comissão de Impôsto Sindical nada houve em seu desabono".

7. No entanto, em sentido oposto, conclui a manifestação de fls. 18-19, de um "membro da Subcomissão de exame de processos n.º 97", segundo a qual "parece não convir à administração da Comissão do impôsto Sindical a readmissão pretendida, pois o interessado é pouco assí-

duo no cumprimento de suas funções, conforme se verifica dos documentos de fls. 4-6 e 10, e não possui, por outro lado, a mesma Comissão, vaga na série funcional de Médico, de referência 29.

8. Em face do exposto, opinamos no sentido do indeferimento de ambos os pedidos formulados, no que concerne à reintegração, por encontrar-se, inclusive, prescrito o direito de pleitear, e no que se refere à readmissão, por não se encontrar caracterizada sua conveniência para o serviço público, condição, como se viu, *sine qua non* para a adoção da providência. Em 19 de maio de 1961. — *Marcelo Pimentel,* Consultor-Jurídico. Despacho: De acôrdo com o parecer do Dr. Consultor-Jurídico. Quanto à reintegração, verifica-se que o postulante, Mário Arruda Godói, não foi parte no processo, já decidido pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, de que resultou a volta de diversos ex-servidores da Comissão do Impôsto Sindical ao cargo anteriormente ocupado. Além disso, a situação do interessado não se identifica com a dos servidores beneficiados pela medida judiciária, uma vez que, ao ser dispensado, não contava, como os demais, com os cinco anos de serviço público que lhe assegurariam a estabilidade prevista na Lei n.º 2.284-54. Por outro lado, ao ser apresentado o período de reintegração, já se encontrava prescrito o direito do requerente, de pleitear na esfera administrativa, *ex vi* do disposto no art. 169, inciso I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711-52). Finalmente, a readmissão de início pretendida, embora não incorrendo em prescrição, por não constituir reclamação ou recurso, sòmente poderia ser atendida na hipótese de consultar os interêsses da administração. Ora, no presente caso, não se evidenciou a conveniência da readmissão do interessado, valendo ressaltar que, nem mesmo existe a vaga necessária à concretização da medida. Indefiro, pois, ambos os pedidos, o de reintegração por se encontrar prescrito o direito de pleitear na esfera administrativa, e o de readmissão por não estar caracterizada a conveniência dessa medida para o serviço público.

Brasília, em 10 de julho de 1961. — *Francisco Carlos de Castro Neves.*